



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001958/2007-11
Recurso nº 159.731 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.113 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SISTEMA CONSERVAÇÃO E SERV. GERAIS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005, 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO.

Constitui infração deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto (Convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.028.060-1), no montante de RS 3.585,39, lavrado em face da empresa em tela, por infração ao artigo 58, § 4º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, acrescentado pela Lei nº 9.732/98 e na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso III, combinados com o art. 68, §§ 6º, 9º e 10º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 14, informa que: "Através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (T1AD), período 04/1999 a 04/2007, emitido em 24/04/2006 e recebido pelo sócio-gerente Luiz Roberto de Melo Pedro, solicitamos à empresa, dentre outros documentos necessários à auditoria fiscal, apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do trabalhador quando da rescisão do seu contrato de trabalho".

Esclareceu o Auditor Fiscal a respeito do PPP: "documento histórico laboral destinado a informar ao INSS a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos, ou a associação de agentes que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física, dando-lhe direito à aposentadoria especial. O PPP atesta de forma personalíssima informações e dados de natureza administrativa do empregado, parâmetros ambientais e indicadores biológicos, como também, respalda as ocorrências e movimentações em GFIP".

Informou, ainda, que a empresa está obrigada a elaborar o PPP, ainda que não presentes os requisitos para a aposentadoria especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção coletiva (EPC) ou individuais (FPI), seja por não se caracterizar a exposição permanente ao agente nocivo.

Acrescentou que: "Além da infração, constitui descaso para com o trabalhador a não elaboração do PPP, pois impossibilita verificar o critério de permanência a exposição de agentes nocivos, uma vez que é este o documento eficaz de se individualizar atividades laborais no tempo. Informamos, na oportunidade, que a comprovação da entrega do documento pode ser feita no próprio instrumento de rescisão ou em recibo à parte".

Consta, ainda, do Relatório Fiscal da Infração que foram relacionados no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, os trabalhadores para os quais a empresa não elaborou os PPPs.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 15, informa os seguintes trabalhadores: Ellen Bastos Couri, Rony Oliveira Fonseca e Maria Elza R Santos.

O Auditor Fiscal autuante informou que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e nem a atenuante prevista no artigo 291, do mesmo Regulamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada com a autuação a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 30, alegando, em síntese, que:

" em momento algum quis lesar qualquer funcionário pela não entrega do PPP, uma vez que tal documento é entregue aos funcionários à medida que os mesmos solicitam, mesmo assim providenciou a elaboração do documento e o entregou aos funcionários dentro do prazo estabelecido pelo Auto de Infração".

Informa que os documentos que comprovam a regularização do AI acima citado estão à disposição do Fisco na empresa.

Por fim, requereu o "cancelamento" do presente Auto de Infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analizadas as alegações da recorrente, a 12ª Turma da DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ, mediante o acórdão nº12-17.666, fl.34, concluiu pela procedência do lançamento.

DO RECURSO

Irresignada com a decisão daquela Delegacia de Julgamento, a recorrente interpôs recurso, fl. 43 reiterando as alegações que fizera em primeira instância e colacionou cópias das emissões dos PPPs .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de folha 58, o recurso é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a empresa foi autuada por não ter apresentado os Perfis Profissiográficos - PPP dos empregados Ellen Bastos Couri, Rony Oliveira Fonseca e Maria Elza R Santos .

Agindo assim infringiu o art. 58, § 4º, da Lei 8.213 ,de 24/03/1991 na redação dada pela Medida Provisória n o 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n o 9.528, de 10/12/1997, de 10/12/1997, acrescentado pela Lei 9.732, de 11/12/1998 e na Lei n. 8.212, de 24/07/91; art. 32,III, combinados com o art.68, §§ 6 , 9 e 10 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/10/1999.

Transcrevendo a dicção do aludido artigo 58 § 4º, da Lei 8.213 ,de 24/03/1991, se observa:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº9.528, de 1997)

(.)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento(incluído pela Lei nº 9,528 de 1997) "(grifei)

Em sua razões recursais, a empresa colacionou cópias dos PPPs dos empregados referidos no Relatório fiscal de fl.15, entendendo, de forma equivocada, que tal procedimento sanearia a irregularidade motivadora da autuação.

Ainda que tal entendimento fosse aceitável, ou seja apresentar a documentação tendo findada a ação fiscal, a irregularidade permaneceria na medida em que a emissão dos documentos, folhas 45 a 56, se realizara em 25/06/2007, também, após finalizada a ação fiscal.

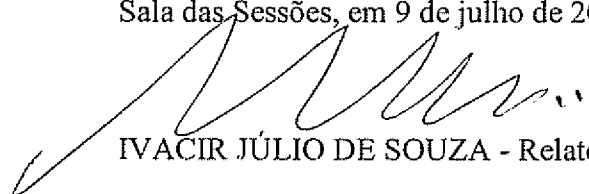
Aduz que o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF de fl.13, registra a data de 31/05/2007 como conclusa a ação.

Do exposto se conclui que o Agente Fiscal agiu com exação não assistindo razão à Recorrente.

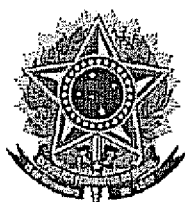
Assim, voto no sentido de CONHECER do recurso e NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010



IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001958/2007-11
Recurso nº 159.731 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.113 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SISTEMA CONSERVAÇÃO E SERV. GERAIS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005, 2006

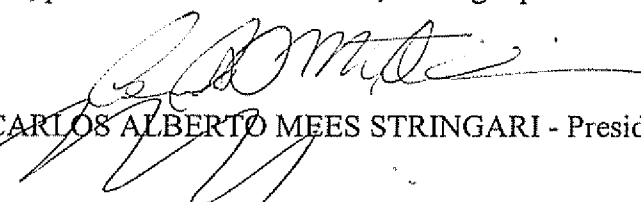
AUTO DE INFRAÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO.

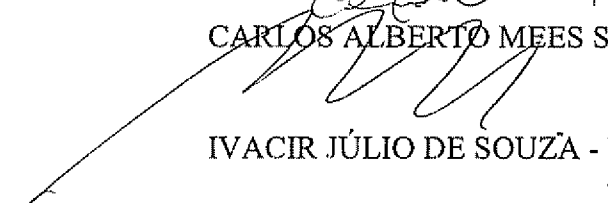
Constitui infração deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente


IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto (Convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.028.060-1), no montante de RS 3.585,39, lavrado em face da empresa em tela, por infração ao artigo 58, § 4º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, acrescentado pela Lei nº 9.732/98 e na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso III, combinados com o art. 68, §§ 6º, 9º e 10º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 14, informa que: "Através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (T1AD), período 04/1999 a 04/2007, emitido em 24/04/2006 e recebido pelo sócio-gerente Luiz Roberto de Melo Pedro, solicitamos à empresa, dentre outros documentos necessários à auditoria fiscal, apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do trabalhador quando da rescisão do seu contrato de trabalho".

Esclareceu o Auditor Fiscal a respeito do PPP: "documento histórico laboral destinado a informar ao INSS a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos, ou a associação de agentes que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física, dando-lhe direito à aposentadoria especial. O PPP atesta de forma personalíssima informações e dados de natureza administrativa do empregado, parâmetros ambientais e indicadores biológicos, como também, respalda as ocorrências e movimentações em GFIP".

Informou, ainda, que a empresa está obrigada a elaborar o PPP, ainda que não presentes os requisitos para a aposentadoria especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção coletiva (EPC) ou individuais (FPI), seja por não se caracterizar a exposição permanente ao agente nocivo.

Acrescentou que: "Além da infração, constitui descaso para com o trabalhador a não elaboração do PPP, pois impossibilita verificar o critério de permanência a exposição de agentes nocivos, uma vez que é este o documento eficaz de se individualizar atividades laborais no tempo. Informamos, na oportunidade, que a comprovação da entrega do documento pode ser feita no próprio instrumento de rescisão ou em recibo à parte".

Consta, ainda, do Relatório Fiscal da Infração que foram relacionados no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, os trabalhadores para os quais a empresa não elaborou os PPPs.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 15, informa os seguintes trabalhadores: Ellen Bastos Couri, Rony Oliveira Fonseca e Maria Elza R Santos.

O Auditor Fiscal autuante informou que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e nem a atenuante prevista no artigo 291, do mesmo Regulamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada com a autuação a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 30, alegando, em síntese, que:

" em momento algum quis lesar qualquer funcionário pela não entrega do PPP, uma vez que tal documento é entregue aos funcionários à medida que os mesmos solicitam, mesmo assim providenciou a elaboração do documento e o entregou aos funcionários dentro do prazo estabelecido pelo Auto de Infração".

Informa que os documentos que comprovam a regularização do AI acima citado estão à disposição do Fisco na empresa.

Por fim, requereu o "cancelamento" do presente Auto de Infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analisadas as alegações da recorrente, a 12ª Turma da DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ, mediante o acórdão nº12-17.666, fl.34, concluiu pela procedência do lançamento.

DO RECURSO

Irresignada com a decisão daquela Delegacia de Julgamento, a recorrente interpôs recurso, fl. 43 reiterando as alegações que fizera em primeira instância e colacionou cópias das emissões dos PPPs .

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de folha 58, o recurso é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a empresa foi autuada por não ter apresentado os Perfis Profissiográficos - PPP dos empregados Ellen Bastos Couri, Rony Oliveira Fonseca e Maria Elza R Santos .

Agindo assim infringiu o art. 58, § 4º, da Lei 8.213 ,de 24/03/1991 na redação dada pela Medida Provisória n o 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n o 9.528, de 10/12/1997, de 10/12/1997, acrescentado pela Lei 9.732, de 11/12/1998 e na Lei n. 8.212, de 24/07/91; art. 32,III, combinados com o art.68, §§ 6 , 9 e 10 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/10/1999.

Transcrevendo a dicção do aludido artigo 58 § 4º, da Lei 8.213 ,de 24/03/1991, se observa:

"Art. 58 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

()

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento(incluído pela Lei nº 9.528 de 1997) "(grifei)

Em sua razões recursais, a empresa colacionou cópias dos PPPs dos empregados referidos no Relatório fiscal de fl.15, entendendo, de forma equivocada, que tal procedimento sanearia a irregularidade motivadora da autuação.

Ainda que tal entendimento fosse aceitável, ou seja apresentar a documentação tendo findada a ação fiscal, a irregularidade permaneceria na medida em que a emissão dos documentos, folhas 45 a 56, se realizara em 25/06/2007, também, após finalizada a ação fiscal.

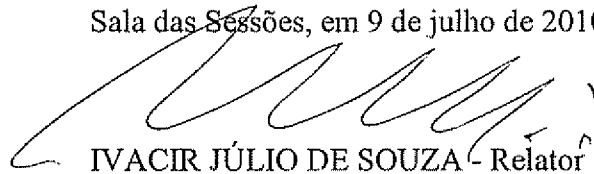
Aduz que o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF de fl.13, registra a data de 31/05/2007 como conclusa a ação.

Do exposto se conclui que o Agente Fiscal agiu com exação não assistindo razão à Recorrente.

Assim, voto no sentido de CONHECER do recurso e NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010



IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator